



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a garantia do acesso, permanência e desenvolvimento pleno de pessoas com deficiência em todos os níveis e modalidades da educação.

Apresentação: 17/07/2026 18:23:04.260 - Mesa

PL n.4300/2026

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei estabelece diretrizes e normas para assegurar o direito à educação inclusiva e a permanência de pessoas com deficiência em todos os níveis e modalidades de ensino, desde a educação básica até o ensino superior, público e privado, visando ao seu pleno desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa com deficiência, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros;

III – educação Inclusiva: o sistema educacional que assegura, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, o acesso, a participação

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261779684600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

e a aprendizagem de todos os alunos, com o objetivo de promover o pleno desenvolvimento do potencial humano e a efetiva participação em uma sociedade livre;

IV – adaptações razoáveis: modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, para assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de condições com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

V – acessibilidade: a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural.

Art. 3º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) serão reservadas aos estudantes de escolas públicas, devendo os sistemas de ensino prever mecanismos para incluir pessoas com deficiência que tenham cursado o ensino médio completo em instituições privadas na condição de bolsistas integrais, desde que comprovem renda familiar igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo per capita, nos termos do regulamento.

.....

§ 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o caput deste artigo serão reservadas por curso e turno aos candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas e aos candidatos com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos,

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261779684600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:23:04.260 - Mesa

PL n.4300/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE, observada a inclusão dos estudantes da rede privada descritos no § 1º deste artigo.

.....

§ 5º Os estudantes com deficiência terão direito à reserva de vagas de que trata este artigo também na modalidade de ampla concorrência, independentemente do percurso escolar em ensino público ou privado, conforme critérios de proporcionalidade populacional regional definidos em regulamento.” (NR)

Art. 4º Os processos seletivos para ingresso nos ensinos médio e superior, incluindo exames nacionais como o ENEM e concursos públicos, deverão prever e implementar adaptações necessárias que considerem as especificidades de cada tipo de deficiência, abrangendo:

I – adequação do formato e do conteúdo das provas, garantindo a acessibilidade cognitiva e comunicacional;

II – fornecimento de recursos e tecnologias assistivas apropriadas;

III – disponibilização de profissionais de apoio, como guias-intérpretes e tradutores/intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras), quando solicitado e necessário;

IV - ambiente separado para realização da prova como um todo ou para autorregulação sensorial.

Parágrafo único. As adaptações deverão ir além da mera concessão de tempo adicional ou de sala separada, buscando a equivalência de condições para todos os candidatos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261779684600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





Art. 5º As instituições de ensino de todos os níveis e modalidades deverão transformar-se para acolher e promover o pleno desenvolvimento de todas as pessoas, adotando práticas pedagógicas flexíveis que respondam às singularidades de cada estudante com deficiência.

Art. 6º É obrigatória a garantia de acessibilidade plena e efetiva em todas as instalações físicas, meios de transporte e sistemas de comunicação e informação das instituições de ensino, incluindo:

I – acessibilidade arquitetônica e urbanística: eliminação de barreiras em vias, espaços públicos e privados, edifícios, salas de aula, laboratórios, bibliotecas, áreas de lazer e esportivas, incluindo a instalação de rampas, elevadores, banheiros adaptados, pisos táteis, corrimãos e espaços para autorregulação sensorial;

II – acessibilidade comunicacional e informacional: disponibilização de informações em formatos acessíveis;

III – acessibilidade nos transportes: garantia de transporte acessível e conveniente para alunos com deficiência, facilitando sua mobilidade e independência para o acesso à escola.

Art. 7º As instituições de ensino deverão implementar e manter equipes pedagógicas especializadas para o apoio e suporte contínuo aos estudantes com deficiência, em todos os níveis de ensino. Essas equipes terão as seguintes atribuições:

I – oferecer mediação e acompanhamento pedagógico individualizado;

II – assessorar os professores quanto às estratégias e adaptações necessárias para o atendimento às necessidades educacionais específicas dos alunos;

III – identificar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem barreiras para a plena participação e aprendizagem;





IV – promover a integração social e o desenvolvimento acadêmico dos estudantes em ambientes que maximizem sua inclusão plena;

V - disponibilizar ambiente separado para autorregulação sensorial.

Art. 8º Os sistemas de ensino aplicarão a flexibilização do currículo e dos critérios de avaliação por meio de planos de atendimento educacional especializado individualizados, vedada a aplicação isolada de dilação de tempo em exames como único mecanismo de adaptação para estudantes com deficiência.

Art. 9º As instituições de ensino garantirão a disponibilidade de profissionais de apoio e cuidadores para alunos com deficiência que necessitem de auxílio nas atividades de higiene, alimentação, locomoção e outras que exijam suporte constante no cotidiano escolar.

Art. 10. Os sistemas de ensino e as instituições educacionais promoverão a formação continuada e obrigatória de todos os profissionais da educação (docentes, gestores, coordenadores pedagógicos e equipes de apoio) sobre:

I – práticas pedagógicas inclusivas e atendimento às necessidades educacionais especiais;

II – o combate ao capacitismo e a eliminação de barreiras atitudinais, reconhecendo a capacidade de aprendizado e as contribuições das pessoas com deficiência;

III – a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação, incluindo Libras e Braille, e tecnologias assistivas.

Art. 11. Os órgãos competentes dos sistemas de ensino realizarão campanhas institucionais permanentes de combate ao capacitismo, assegurando a oitiva obrigatória das pessoas com deficiência, de suas famílias e de suas entidades representativas na elaboração e na execução das políticas de educação inclusiva.





Art. 12. O Ministério da Educação, em colaboração com outros órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, deverá:

I – coletar, manter e divulgar dados desagregados sobre estudantes com deficiência em todos os níveis de ensino (básico e superior), incluindo informações sobre acesso, permanência, tipo de deficiência, resultados de aprendizagem e necessidades de apoio, garantindo a confidencialidade e a privacidade dos dados;

II – utilizar esses dados para monitorar a efetividade das políticas de educação inclusiva, identificar pontos frágeis e direcionar o aprimoramento contínuo.

Art. 13. A destinação de recursos orçamentários pelos entes federados para o financiamento das ações previstas nesta Lei observará as metas dos respectivos Planos de Educação e sujeitará as despesas decorrentes à prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à indicação de dotação específica, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 113 do ADCT.

Parágrafo único. A ausência de acessibilidade arquitetônica ou material imediata nas instituições de ensino não exime o gestor público do dever de assegurar as adaptações razoáveis de forma progressiva e contínua, mediante planejamento e alocação prioritária de recursos.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar de sua publicação, estabelecendo os critérios e prazos para a implementação das medidas necessárias, considerando a complexidade e os investimentos requeridos.

Art. 15. Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade consolidar e aprimorar o marco legal que assegura o direito à educação inclusiva, plena e equitativa para pessoas com deficiência em todos os níveis e modalidades de ensino, da educação básica ao ensino superior, tanto nas instituições públicas quanto nas privadas. Alinhado à Constituição Federal, à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, com status de norma constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, o projeto reconhece que o acesso formal à educação não é, por si só, suficiente para garantir a permanência, o desenvolvimento acadêmico, a autonomia e a participação social de estudantes com deficiência em igualdade de condições com os demais.

A experiência prática, aliada a dados, audiências públicas e manifestações de organizações da sociedade civil e especialistas em educação inclusiva, revela persistentes barreiras estruturais, atitudinais e institucionais que ainda limitam o exercício pleno do direito à educação por esse grupo. Tais obstáculos vão desde a exclusão nos processos seletivos e a inadequação das provas, até a ausência de acessibilidade nas instalações físicas, na comunicação e nos conteúdos pedagógicos, passando também pela falta de formação adequada dos profissionais da educação e de apoio contínuo nas instituições de ensino.

Nesse contexto, o projeto propõe diretrizes concretas para transformar o sistema educacional em um espaço verdadeiramente inclusivo, que reconheça e valorize a diversidade humana como um pilar da qualidade educacional. Entre os principais avanços propostos, destaca-se o aprimoramento da Lei de Cotas no ensino superior, com a ampliação da reserva de vagas para pessoas com deficiência, inclusive na ampla concorrência, e o reconhecimento do direito à cota para estudantes com deficiência oriundos de escolas particulares, desde que em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Busca-se corrigir desigualdades

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261779684600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:23:04.260 - Mesa

PL n.4300/2026





estruturais e ampliar as oportunidades de acesso à educação superior de forma mais justa e representativa.

O projeto também exige a implementação de adaptações nos processos seletivos, como o ENEM e concursos públicos, para assegurar que as provas sejam acessíveis em seus formatos, conteúdos e linguagens, contemplando recursos como tecnologias assistivas, apoio especializado e ajustes razoáveis que respeitem as especificidades de cada deficiência. A ideia é superar a lógica da mera concessão de tempo adicional, substituindo-a por um paradigma de equivalência real de condições entre os candidatos.

No que tange à permanência e ao desenvolvimento dos estudantes com deficiência, o projeto estabelece obrigações claras para as instituições de ensino quanto à acessibilidade física, comunicacional, informacional e nos transportes, bem como quanto à flexibilização curricular e à oferta de apoio pedagógico contínuo. A presença de equipes multidisciplinares capacitadas, a disponibilização de profissionais de apoio e cuidadores, e a promoção de práticas pedagógicas inclusivas são elementos essenciais para garantir que o estudante com deficiência não apenas frequente o espaço escolar, mas se desenvolva integralmente nele.

A formação contínua de todos os profissionais da educação é outro eixo central da proposta. A transformação da cultura escolar passa pela superação do capacitismo, pela valorização dos saberes e modos de ser das pessoas com deficiência, e pelo reconhecimento de sua contribuição ativa na construção de uma sociedade mais justa, plural e democrática. Para tanto, a capacitação deverá contemplar não apenas aspectos técnicos, como Libras, Braille e uso de tecnologias assistivas, mas também aspectos éticos e sociais, como o combate a preconceitos e estigmas ainda presentes nas práticas escolares.

A proposta ainda prevê mecanismos de governança e monitoramento das políticas de inclusão, incluindo a coleta e uso de dados desagregados sobre estudantes com deficiência e o financiamento adequado das ações previstas, com responsabilidade compartilhada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Reforça-se, nesse sentido, o princípio da progressividade e da responsabilidade do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Estado em assegurar os investimentos necessários à efetivação dos direitos educacionais das pessoas com deficiência.

Por fim, o projeto reafirma o vínculo indissociável entre educação e inclusão no mercado de trabalho, propondo que a implementação das políticas educacionais inclusivas dialogue com a política de empregabilidade das pessoas com deficiência, em especial com a Lei de Cotas no trabalho, cuja efetividade depende diretamente da formação qualificada de seus beneficiários.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei contribui significativamente para a superação do modelo assistencialista ou segregacionista ainda presente em algumas políticas públicas, e afirma um novo paradigma, baseado na dignidade, na autonomia, na equidade e na valorização das diferenças. Ao tratar a inclusão como um direito, e não como concessão, a proposta se insere em uma agenda de justiça social inadiável, cuja implementação exige vontade política, compromisso institucional e escuta ativa das próprias pessoas com deficiência, conforme o princípio “nada sobre nós sem nós”.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos(as) nobres parlamentares para a aprovação desta medida legislativa, que se alinha aos valores constitucionais, aos compromissos internacionais do Brasil e à construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261779684600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:23:04.260 - Mesa

PL n.4300/2026

